



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
CNPJ: 04.860.854/0001-07

---

**ARECER JURÍDICO**

Ref.: ANÁLISE de regularidade do Processo nº 2018250103 Dispensa de Licitação nº 7/2018-250103, da Secretaria Municipal de Educação de Prainha/PA para locação de imóvel localizado na Vila de Santa Maria do Uruará, funcionamento de uma Sala de Aula para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Ezilda e Joaquim Pereira Mendes na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

**RELATÓRIO:**

A Prefeitura Municipal de Prainha, através da secretaria municipal de Educação deflagrou processo de Dispensa de licitação para locação de imóvel localizado na Vila de Santa Maria do Uruará, destinado ao funcionamento de uma Sala de Aula para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Ezilda e Joaquim Pereira Mendes na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em 16 de janeiro de 2018 a secretaria municipal de educação deste Município, solicitou a locação do referido Imóvel, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, com o objetivo de locar uma Sala de Aula para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Ezilda e Joaquim Pereira Mendes na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização a presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
CNPJ: 04.860.854/0001-07

---

**PARECER:**

A Prefeitura Municipal de Prainha, através da secretaria municipal de Educação deflagrou processo de Dispensa de licitação para locação de imóvel localizado na Vila do Jatuarana, destinado ao funcionamento de uma Sala de Aula para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Ezilda e Joaquim Pereira Mendes na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha.

De logo, podemos notar que o processo está assinado e numerado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

A contratação do imóvel em questão se justificou pela necessidade de um imóvel, para o Funcionamento de uma Sala de Aula para Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Ezilda e Joaquim Pereira Mendes na Vila de Santa Maria do Uruará, Município de Prainha.

Sendo que sua localização condiciona a sua escolha, sendo o seu preço compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia do solicitante.

Em suma, para a locação de determinado imóvel, nas situações de ausência de competição, onde o credenciamento é adequado, não precisa a Administração realizar licitação, pois a locação de imóvel destinasse ao atendimento das finalidades precípuas da administração.

Assim, tal situação sob um certo ângulo, configura Dispensa de Licitação, amparada no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia. Todavia, tal situação deve ser



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAINHA**  
**CNPJ: 04.860.854/0001-07**

---

objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável' pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do contrato a ser firmado com a licitante vencedora, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93 (Lei de Licitações), observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições da minuta.

Diante de tudo que foi exposto, por ser de lei, **OPINA** esta assessoria jurídica, favoravelmente à **DISPENSA** de licitação, pela correta adequação jurídica do presente certame, por conseguinte, o retorno dos autos a Comissão Permanente de Licitação – CPL para que se providencie as medidas processuais ulteriores, como fim de cumprir com o seu objeto, após adotar medidas de atendimento a publicidade.

É o parecer.

Prainha/PA, 29 de janeiro de 2018.

**José Neves dos Santos**  
Procurador Municipal